PROCESSO: 001828/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe

ASSUNTO: Revisão de Proventos e Pensões

INTERESSADO: Eloisa Garcia Cruz Valois Tavares

UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica

PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 737/2023

RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 37.961 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão de revisão dos proventos de servidora pública civil, com garantia de proventos integrais e observado o regime de paridade, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **12/12/2023**, sob a presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho e composta pelos Conselheiros Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Luis Alberto Meneses, estando presente o Procurador do Ministério Público Especial Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, o ato que concedeu Revisão de Proventos a **Eloisa Garcia Cruz Valois Tavares,** no cargo de Agente de Serviços de Saúde, Referência 12, Padrão III, do quadro de pessoal estatutário do Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde, com proventos mensais no valor de **R$ 2.179,40 (dois mil, cento e setenta e nove reais e quarenta centavos**), devendo ser aplicado o regime de paridade com proventos integrais, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/12/2023 11:58:16
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2023 10:14:55
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:35:44

Processo TC – 001828/2017 **DECISÃO TC- 37.961 PRIMEIRA CÂMARA**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju,**19 dezembro de 2023.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente em exercício

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui Presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/12/2023 11:58:16
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2023 10:14:55
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:35:44

RELATÓRIO

Versa o presente Processo **TC 001828/2017** sobre Revisão de Proventos de **Eloisa Garcia Cruz Valois Tavares**, CPF nº 311.006.605-00, no cargo de Agente de Serviços de Saúde, Referência 12, Padrão III, do quadro de pessoal estatutário do Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde, conforme Portaria nº 1578/2014, de 23 de abril de 2014, fls. 62, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado às fls. 63/64.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do Parecer Técnico nº 33/2023, fls. 68/69, concluiu pela legalidade e o consequente registro da revisão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o disposto na Emenda Constitucional nº 70/2012, tendo direito a proventos integrais e revisão pelo regime da paridade.

Com os autos, o Ministério Público Especial, em Parecer nº 737/2023, fls. 73, da lavra do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, opinou pelo registro tácito da revisão de proventos de aposentadoria por invalidez, embasado no princípio da segurança jurídica e da boa-fé, diante de ter ultrapassado mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, embasado no Tema 445 do STF

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/12/2023 11:58:16
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2023 10:14:55
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:35:44

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Jurídica, que concluiu pela legalidade do pleito de revisão de aposentadoria por invalidez;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que opinou registro tácito da revisão de aposentadoria por invalidez; embasado no princípio da segurança jurídica e da boa-fé, diante de ter ultrapassado mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, embasado no Tema 445 do STF.

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Revisão de Aposentadoria por Invalidez a **Eloisa Garcia Cruz Valois Tavares,** no cargo de Agente de Serviços de Saúde, Referência 12, Padrão III, do quadro de pessoal estatutário do Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde, com proventos mensais no valor de **R$ 2.179,40 (dois mil, cento e setenta e nove reais e quarenta centavos**), devendo ser aplicado o regime de paridade com proventos integrais.

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/12/2023 11:58:16
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2023 10:14:55
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:35:44